

ESTADO DE MATO GROSSO

Câmara Municipal de Cáceres

Rua General Osório, Esq. c/ Coronel José Dulce, s/nº - CEP: 78200-000

Fone: (65) 3223-1707 - Fax: 3223-6862 - Cáceres - MT

Site: www.camaracaceres.mt.gov.br

INTERESSADO: DO EXECUTIVO MUNICIPAL

ASSUNTO: Projeto de Lei nº 09 de 26 de fevereiro de 2019. "Dispõe sobre a alteração para abertura de Crédito Adicional Especial em favor da Secretaria Municipal de fazenda e dá outras providências."

PROTOCOLO Nº: 455/2019

DATA DA ENTRADA: 07 de março de 2019.

APROVADO
Na Sessão de:
25/03/2019

LIDO NA SESSÃO DE: LIDO Na Sessão de: 07/03/2019	VOTAÇÃO EM 1º TURNO/ TURNO ÚNICO:	VOTAÇÃO EM 2º TURNO:
--	---	--------------------------------

DATA	COMISSÕES
	☒ Constituição, Justiça, Trabalho e Redação
	☒ Economia, Finanças e Planejamento
	☐ Saúde, Higiene e Promoção Social
	☐ Educação, Desportos, Cultura e Turismo
	☐ Transportes, Urbanismo, Serviços e Obras Públicas
	☐ Indústria, Comércio, Agropecuária e Meio Ambiente
	☐ Fiscalização e Controle
	☐ Especial
	☐ Mista

OBSERVAÇÕES:



Estado de Mato Grosso
PREFEITURA MUNICIPAL DE CÁ CERES

Ofício nº 0151/2019-GP/PMC

Cáceres - MT, 06 de março de 2019.

A Sua Excelência o Senhor
VER. RUBENS MACEDO
Presidente da Câmara Municipal de Cáceres
Nesta

CÂMARA MUNICIPAL DE CÁ CERES

Em 07/03/2019

Horas 11:46 Segnº 455

Ass. *R. B. Mac*

Protocolo Externo

Senhor Presidente:

Temos a honra de submeter, por intermédio de Vossa Excelência, à elevada apreciação desse Egrégio Parlamento o Projeto de Lei nº 009, de 26/02/2019, que *dispõe sobre a autorização para abertura de Crédito Adicional Especial em favor da Secretaria Municipal de Fazenda e dá outras providências*, anexo.

Trata-se de Projeto de Lei proposto pela Secretaria Municipal de Fazenda, através do Memorando nº 032/2019-C.A. SEFAZ, sob o protocolo nº 2585/2019.

O Crédito Adicional Especial a ser aberto no vigente Orçamento, compreende o valor de R\$ 1.000.640,00 (um milhão e seiscentos e quarenta reais) e destina-se a acobertar despesas da Secretaria Municipal de Fazenda- SEFAZ com manutenção e encargos de atividades que, recentemente, passaram a ser vinculadas à referida Secretaria, especialmente, às do Sistema Municipal de Trânsito.

Esclarecemos que, por força do Decreto Municipal nº 689 de 11 de dezembro de 2018, foi alterado o organograma da Prefeitura de Cáceres, mediante a transferência para a SEFAZ, da Coordenadoria Executiva de Trânsito e suas gerências, bem como da Gerência de Fiscalização de Obras, Postura e Ambiental, que pertenciam à estrutura da Secretaria Municipal de Infraestrutura e Logística – SMIL.





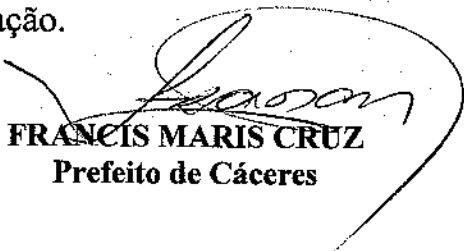
Estado de Mato Grosso
PREFEITURA MUNICIPAL DE CÁCERES

Ofício nº 0151/2019-GP/PMC - fls. 02

De igual modo, se faz necessário o remanejamento das dotações orçamentárias, previstas nas peças orçamentárias do Município em vigência, para a Secretaria de Fazenda, objeto do presente Projeto de Lei.

Ante ao exposto, uma vez que a SEFAZ já está respondendo pelos mencionados setores, solicitamos a Vossa Excelência e demais edis que analisem e aprovelem o projeto de lei em tela, nos termos do Regimento Interno dessa Casa, em caráter de **URGÊNCIA URGENTÍSSIMA**.

Aproveitamos o ensejo para reiterar as expressões do nosso mais profundo respeito e consideração.


FRANCIS MARIS CRUZ
Prefeito de Cáceres





**ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CÁCERES
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

PROJETO DE LEI Nº 009 DE 26 DE FEVEREIRO DE 2019

“Dispõe sobre a autorização para abertura de Crédito Adicional Especial em favor da Secretaria Municipal de Fazenda e dá outras providências.”

O PREFEITO MUNICIPAL DE CÁCERES, ESTADO DE MATO GROSSO: no uso das prerrogativas que lhe são estabelecidas pelo Artigo 74, Inciso IV, da Lei Orgânica Municipal, faz saber que a Câmara Municipal de Cáceres-MT, aprovará e eu sancionarei a seguinte Lei:

Art. 1º Fica aberto, ao Orçamento vigente, Crédito Adicional Especial no valor de R\$1.000.640,00 (Um milhão, seiscentos e quarenta reais).

Art. 2º O Crédito preconizado no art. 1º desta Lei destinar-se-á a acobertar despesas da Secretaria Municipal de Fazenda, pelas inclusões de projeto, categoria econômica, grupo de natureza de despesa, modalidade de aplicação, elementos de despesas, fonte de recursos e terão as seguintes características financeiras e funcional-programáticas:

Órgão:	16 – SEC. MUNICIPAL DE FAZENDA	
Unidade:	01 – SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA	
Função:	15 – Urbanismo	
Subfunção:	453 – Transportes Coletivos Urbanos	
Programa:	1007 – GESTÃO DE EXCELENCIA	
Proj/Atividade:	2241 – MANUTENÇÃO E ENCARGOS DAS ATIVIDADES DO SISTEMA MUNICIPAL DE TRANSITO	
Natureza da Despesa	Fonte de Recursos	Valor R\$
3.1.90.11.00 Vencimento e Vantagens Fixas – Pessoal Civil	0.1.00 Recursos Ordinários	483.830,00
3.1.90.13.00 Obrigações Patronais	0.1.00 Recursos Ordinários	14.140,00
3.1.90.94.00 Indenizações e Restituições Trabalhistas	0.1.00 Recursos Ordinários	28.220,00
3.1.91.13.00 Obrigações Patronais	0.1.00 Recursos Ordinários	17.660,00
3.3.90.14.00 Diárias Civil	0.1.00 Recursos Ordinários	2.000,00
3.3.90.30.00 Material de Consumo	0.1.00 Recursos Ordinários	9.420,00
3.3.90.36.00 Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Física	0.1.00 Recursos Ordinários	60.000,00
3.3.90.39.00 Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica	0.1.00 Recursos Ordinários	145.470,00
3.3.90.47.00 Obrigações Tributárias e Contributivas	0.1.00 Recursos Ordinários	1.000,00
4.4.90.52.00 Equipamento e Material Permanente	0.1.00 Recursos Ordinários	238.900,00
Total do Crédito Adicional Especial.....		1.000.640,00

Art. 3º Os recursos necessários à abertura do crédito de que trata o art. 2º decorre da anulação parcial de dotação orçamentária, de acordo com o inciso III, § 1º do artigo 43 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, conforme discriminação:

Órgão:	08 – SEC. MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA E LOGISTICA
--------	---



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CÁCERES
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

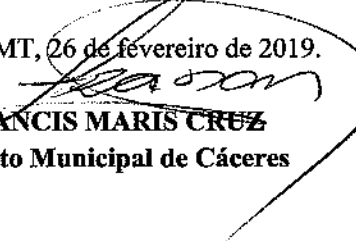
Unidade:	01 – SEC. MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA E LOGISTICA	
Função:	15 – Urbanismo	
Subfunção:	453 – Transportes Coletivos Urbanos	
Programa:	1007 – GESTÃO DE EXCELENCIA	
Proj/Atividade:	2081 – MANUTENÇÃO E ENCARGOS DAS ATIVIDADES DO SISTEMA MUNICIPAL DE TRANSITO	
Natureza da Despesa	Fonte de Recursos	Valor R\$
3.1.90.11.00 Vencimento e Vantagens Fixas – Pessoal Civil	0.1.00 Recursos Ordinários	483.830,00
3.1.90.13.00 Obrigações Patronais	0.1.00 Recursos Ordinários	14.140,00
3.1.90.94.00 Indenizações e Restituições Trabalhistas	0.1.00 Recursos Ordinários	28.220,00
3.1.91.13.00 Obrigações Patronais	0.1.00 Recursos Ordinários	17.660,00
3.3.90.14.00 Diárias Civil	0.1.00 Recursos Ordinários	2.000,00
3.3.90.30.00 Material de Consumo	0.1.00 Recursos Ordinários	9.420,00
3.3.90.36.00 Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Física	0.1.00 Recursos Ordinários	60.000,00
3.3.90.39.00 Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica	0.1.00 Recursos Ordinários	145.470,00
3.3.90.47.00 Obrigações Tributárias e Contributivas	0.1.00 Recursos Ordinários	1.000,00
4.4.90.52.00 Equipamento e Material Permanente	0.1.00 Recursos Ordinários	238.900,00
Total do Crédito Adicional		1.000.640,00
Especial.....		

Art. 4º A inclusão de Projeto Atividade, Categoria Econômica, Grupo e Modalidade de Aplicação, contida nesta Lei, o Crédito Adicional Especial passa a integrar a Lei nº 2.720, de 24 de dezembro de 2018-LOA/2019, Lei nº 2.676, de 30 de Julho de 2018-LDO/2019 e Lei nº 2.618, de 19 de dezembro de 2017-PPA/2018-2021 e suas alterações.

Art. 5º Fica o Poder Executivo autorizado a suplementar no corrente exercício financeiro as dotações criadas nesta Lei até o limite de 25% (dez por cento) do valor fixado no artigo 1º.

Art. 6º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Cáceres/MT, 26 de fevereiro de 2019.


FRANCIS MARIS CRUZ
Prefeito Municipal de Cáceres



**ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES**

Parecer Contábil

Parecer nº 07/2019

Referência: Protocolo 455/2019

Assunto: Projeto de Lei nº 09, de 26 de fevereiro de 2019

Autor: Executivo Municipal de Cáceres.

Assinado por: Prefeito Municipal de Cáceres.

I - RELATÓRIO:

Trata-se da análise do Projeto de Lei nº 09, de 04 de fevereiro de 2019, que dispõe sobre a autorização para abertura de crédito adicional em favor da secretaria Municipal de fazenda e dá outras providências, no valor de R\$ 1.000.640,00 (um milhão seiscentos e quarenta mil reais)

DA FUNDAMENTAÇÃO

A abertura de crédito adicional suplementar e especial depende de prévia autorização legislativa, por força do princípio da legalidade das despesas previsto no art. 167, inciso V da CF, in verbis:

Art. 167. São vedados:

...

V - a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes.



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

Créditos adicionais são autorizações de despesas não computadas ou insuficientemente dotadas na Lei de Orçamento (Lei nº 4.320/64, art. 40). Assim, permitem o reforço e a abertura de novas dotações para ajustar o orçamento aos objetivos a serem atingidos pelo Governo

São três as modalidades de créditos adicionais:

- **Suplementar** - destinado ao reforço de dotação orçamentária (art. 167, incisos V e VI da CF/88; art. 165, incisos V e VI da CE/89; art. 41, inciso I da Lei Federal nº 4.320/64);
- **Especial** - destinado a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica (art. 167, incisos I, V, VI e parágrafo 2º da CF/88; art. 165, incisos I, V, VI e parágrafo 2º da CE/89; art. 41, inciso II da Lei Federal nº 4.320/64);
- **Extraordinário** - destinado a despesas imprevisíveis e urgentes, como as decorrentes de guerra, comoção interna ou calamidade pública (art. 167, parágrafos 2º e 3º da CF/88; art. 165, parágrafos 2º e 3º da CE/89; art. 41, inciso III da Lei Federal nº 4.320/64).

A abertura dos créditos suplementar e especial, além de ser precedida de exposição justificativa, depende da existência de recursos disponíveis para acorrer à despesa (Lei Federal nº 4.320/64, art. 43).

Consideram-se recursos para o fim do artigo 43, desde que não comprometidos, aqueles descritos no seu parágrafo 1º, incisos de I a IV:

- I – o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;
- II – os provenientes de excesso de arrecadação;
- III – os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em lei; e
- IV – o produto de operações de crédito autorizadas, em forma que juridicamente possibilite ao Poder Executivo realizá-las.

2



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

Para avaliar a abertura deste crédito adicional especial, analisamos os seguintes documentos:

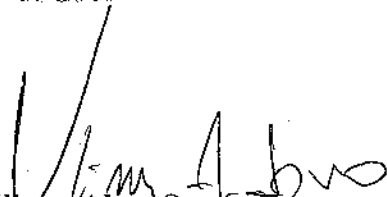
- Saldo das dotações a serem anuladas como fonte abertura de crédito especial, por anulação
- Dotações indicadas para anulação

DA CONCLUSÃO

Sendo assim, para fins de abertura de crédito adicional especial, os valores solicitados estão perfeitamente **comprovados nos demonstrativos supracitados**.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Cáceres, 25 de março de 2019


Ulisses Alves Souza

Contador da Câmara Municipal de Cáceres



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, TRABALHO E REDAÇÃO

Parecer nº 61/2019

Referência: Processo nº 455/2019

Assunto: Projeto de Lei nº 09, de 26 de fevereiro de 2019

Autor (a): Poder Executivo

Assinado por: Prefeito Municipal Francis Maris Cruz

I - RELATÓRIO:

O Projeto de Lei nº 09, de 26 de fevereiro de 2019, dispõe sobre a autorização para abertura de Crédito Adicional Especial em favor da Secretaria Municipal de Fazenda e dá outras providências.

Este é o Relatório.

II – DO VOTO DO RELATOR:

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Excelentíssimo Prefeito Municipal Francis Maris Cruz, dispondo sobre a abertura de Crédito Adicional Especial em favor da Secretaria Municipal de Fazenda e dá outras providências.

O artigo 1º, prevê que, fica aberto ao orçamento vigente, o crédito adicional especial no valor de R\$ 1.000.640,00 (um milhão seiscientos e quarenta reais).



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

Segundo dispõe o artigo 2º, o crédito previsto no artigo 1º, destinar-se-á a acobertar despesas da Secretaria Municipal de Fazenda, para implantação do projeto atividade 2.241, que prevê a manutenção e encargos das atividades nos sistema municipal de trânsito.

O artigo 3º, dispõe que os créditos referidos no artigo anterior serão cobertos com recursos de anulação parcial de dotação orçamentária, de acordo com o que dispõe o inciso III, § 1º, do artigo 43, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, relacionado ao projeto/atividade nº 2.081 – Manutenção e encargos das atividades do sistema municipal de trânsito.

É cediço que o projeto de lei que vise efetivar abertura de créditos adicionais especiais deve ser elaborado em perfeita consonância com os princípios estabelecidos nos artigos 165 a 169 da Constituição Federal e 40 a 46 da Lei nº 4.320/1964.

Os arts. 40 a 43 da Lei 4.320/64 conferem o suporte legal necessário a análise do presente projeto de lei:

Dos Créditos Adicionais

Art. 40. São créditos adicionais, as autorizações de despesa não computadas ou insuficientemente dotadas na Lei de Orçamento.

Art. 41. Os créditos adicionais classificam-se em:
(...)

II - especiais, os destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica;

Art. 42. Os créditos suplementares e especiais serão autorizados por lei e abertos por decreto executivo.

Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa. (Veto rejeitado no D.O. 05/05/1964)

§ 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos: (Veto rejeitado no D.O. 05/05/1964)
(...)

III - os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em Lei; (Veto rejeitado no D.O. 05/05/1964)



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

O inciso III, do artigo 43, da Lei 4.320/64, dispõe que consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos, os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em lei.

Em seguida foi solicitado parecer do Contador desta Casa de Leis, para que analisasse tecnicamente, e com a precisão necessária, se os dados informados e os documentos apresentados estavam de acordo com a lei.

No referido parecer do Contador desta Câmara Municipal, foi informado que o projeto de lei, com os documentos que o instruem, está regular e apto para ser aprovado.

Por outro lado, verifica-se no artigo 5º, uma autorização genérica ao Poder Executivo Municipal para suplementar no corrente exercício financeiro as dotações criadas nesta lei até o limite de 25% do valor fixado no artigo 1º:

Art. 5º Fica o Poder Executivo autorizado a suplementar no corrente exercício financeiro as dotações criadas nesta Lei até o limite de 25% (dez por cento) do valor fixado no artigo 1º.

(Vinte e cinco)

Ou seja, está sendo solicitado autorização para suplementação de R\$ 250.160,00 (duzentos e cinquenta mil e cento e sessenta reais) sem ter sido especificado a fonte de recursos para acobertar a referida despesa. E ainda, não foi especificado onde este recurso será aplicado pelo Município.

Assim, referida regra viola o artigo 43, da Lei Federal nº 4.320/64, que prevê:

"Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa. (Veto rejeitado no D.O. 05/05/1964)" (gf)



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

Sendo assim, verifica-se que é impossível aprovar o referido dispositivo, pois, está em contrariedade a norma de regência, razão pela qual este Relator oferece a seguinte emenda:

DA EMENDA:

"Art. 5º SUPRIMIDO"

Cumprido os requisitos legais, e, baseando nos fundamentos acima citados, voto pela **constitucionalidade e legalidade** do Projeto de Lei nº 09, de 26 de fevereiro de 2019, com a emenda acima sugerida.

III – DA DECISÃO DA COMISSÃO:

A Comissão de Constituição e Justiça, Trabalho e Redação acolhe e acompanha o voto do Relator, votando pela **constitucionalidade e legalidade** do Projeto de Lei nº 09, de 26 de fevereiro de 2019, com a emenda sugerida pelo Relator.

É o nosso parecer, o qual submetemos à elevada apreciação Plenária.

Sala das Sessões, 25 de março de 2019.

Cezare Pastorello - Solidariedade

PRESIDENTE

Valter de Andrade Zacarkim - PTB

RELATOR

Elza Basto Pereira - PSD

MEMBRO



**ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES**

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS E PLANEJAMENTO

Parecer nº 62/2019

Referência: Processo nº 455/2019

Assunto: Projeto de Lei nº 09, de 26 de fevereiro de 2019

Autor (a): Poder Executivo

Assinado por: Prefeito Municipal Francis Maris Cruz

I - RELATÓRIO:

O Projeto de Lei nº 09, de 26 de fevereiro de 2019, dispõe sobre a autorização para abertura de Crédito Adicional Especial em favor da Secretaria Municipal de Fazenda e dá outras providências.

Este é o Relatório.

II – DO VOTO DO RELATOR:

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Excelentíssimo Prefeito Municipal Francis Maris Cruz, dispondo sobre a abertura de Crédito Adicional Especial em favor da Secretaria Municipal de Fazenda e dá outras providências.

O artigo 1º, prevê que, fica aberto ao orçamento vigente, o crédito adicional especial no valor de **R\$ 1.000.640,00 (um milhão seiscientos e quarenta reais)**. Por sua vez, o artigo 2º, prevê que o crédito previsto no artigo 1º, destinar-se-á a acobertar despesas da



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

Secretaria Municipal de Fazenda, para implantação do projeto atividade 2.241, que prevê a manutenção e encargos das atividades nos sistema municipal de trânsito. O artigo 3º, dispõe que os créditos referidos no artigo anterior serão cobertos com recursos de **anulação parcial de dotação orçamentária**, de acordo com o que dispõe o inciso III, § 1º, do artigo 43, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, relacionado ao projeto/atividade nº 2.081 – Manutenção e encargos das atividades do sistema municipal de trânsito.

O art. 167, inciso V, da Constituição Federal enumera as diretrizes básicas que devem ser observadas ao se estabelecer o devido processo do crédito especial. Neste dispositivo está previsto que é vedado a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondents.

O Art. 39, inciso VIII, do Regimento Interno dispõe que compete à Comissão de Economia, Finanças e Planejamento opinar sobre projetos referentes à abertura de créditos adicionais especiais ou suplementares.

No tocante aos projetos de créditos adicionais, referido comando estatui que a comissão de finanças deve examinar e emitir parecer acerca de tais projetos.

Assim, e em razão do disposto no Art. 39, do Regimento Interno, detivemo-nos, na questão da análise da adequação orçamentária e financeira da proposta.

A abertura dos créditos suplementar e especial, além de ser precedida de exposição justificativa, depende da existência de recursos disponíveis para acorrer à despesa (Lei Federal nº 4.320/64, art. 43).

Consideram-se recursos para o fim do artigo 43, desde que não comprometidos, aqueles descritos no seu parágrafo 1º, incisos de I a IV, a saber: I – o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior; II – os provenientes de excesso de arrecadação; III – os resultantes de anulação parcial ou total de dotações



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em lei; e IV – o produto de operações de crédito autorizadas, em forma que juridicamente possibilite ao Poder Executivo realizá-las.

Foi indicado como fonte para acobertar a despesa criada os resultantes de anulação parcial de dotações orçamentárias autorizados em lei, relacionado ao projeto/atividade nº 2.081 – Manutenção e encargos das atividades do sistema municipal de trânsito.

Quanto a a anulação parcial de dotações orçamentárias autorizadas por lei, a doutrina enumera alguns requisitos que devem ser observados:

2) quanto à anulação

a) as consequências do cancelamento das dotações propostas sobre a execução da programação prevista para o respectivo projeto/atividade/operação especial, e as possíveis alterações da meta física. Deve ser abordado um ou mais dos seguintes aspectos, conforme a situação:

- quais as implicações do cancelamento para o alcance da meta e do objetivo da ação/programa;*
- se haverá comprometimento da meta física em termos qualitativos e/ou quantitativos; em caso afirmativo, como e quanto;*
- se os recursos foram superestimados; em caso afirmativo, qual o motivo;*
- se houve redimensionamento da estratégia de implementação que leva a economia de recursos; em caso afirmativo, explicar de forma sucinta tais mudanças. (MANUAL DE CRÉDITOS ADICIONAIS - GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO SECRETARIA DE ESTADO DE PLANEJAMENTO – SEPLAN¹)*

¹ Fonte:

<http://www.seplan.mt.gov.br/documents/363424/3008377/Manual+de+Cr%C3%A9ditos+Adicionais+2017.pdf/f1b415-01ba-4917-b18f-63ded999317c>



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

Pelas justificativas apresentadas pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, por força do Decreto Municipal nº 689, de 11 de dezembro de 2018, foi alterado o organograma da Prefeitura de Cáceres, mediante a transferência para a SEFAZ, da Coordenadoria Executiva de Trânsito e suas gerências, bem como da Gerência de Fiscalização de Obras, Postura e Ambiental, que pertenciam à estrutura da Secretaria Municipal de Infraestrutura e Logística – SMIL.

Assim, segundo informado pelo autor do projeto de lei, se faz necessário o remanejamento das dotações orçamentárias, previstas nas peças orçamentárias do Município, que estão em vigência, para a Secretaria de Fazenda, objeto do presente projeto de lei.

Nesse diapasão, verificamos que os dispositivos em questão não interferem nas estimativas das receitas que tramitam no Orçamento do Município.

Por outro viés, verifica-se que o artigo 5º, prevê uma autorização genérica ao Poder Executivo Municipal para suplementar no corrente exercício financeiro as dotações criadas nesta lei até o limite de 25% do valor fixado no artigo 1º.

Porém, não foi especificado a fonte de recursos para acobertar a referida despesa, e ainda, não foi especificado onde este recurso será aplicado pelo Município.

Assim, referido artigo viola o artigo 43, da Lei Federal nº 4.320/64, que prevê: “Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa. (Veto rejeitado no D.O. 05/05/1964)” (gf)

Nesse comenos, verifica-se que é impossível aprovar o referido dispositivo, pois, está em contrariedade a norma de regência, razão pela qual este Relator oferece a seguinte emenda:

DA EMENDA:



**ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES**

"Art. 5º SUPRIMIDO"

Dessa forma, por não conflitar com as normas orçamentárias e financeiras vigentes, votamos pela compatibilidade orçamentária e financeira do Projeto de Lei nº 09, de 26 de fevereiro de 2019, com a emenda acima sugerida.

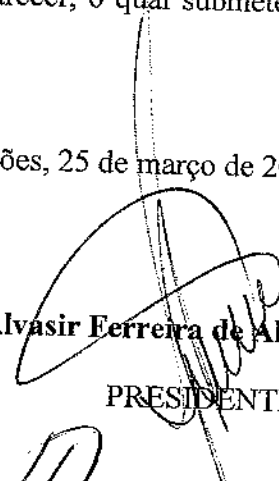
Baseando nos fundamentos acima citados, voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 09, de 26 de fevereiro de 2019, com a emenda sugerida.

III - DECISÃO DA COMISSÃO:

A Comissão de Economia, Finanças e Planejamento, acolhe e acompanha o voto do Relator, votando pela aprovação do Projeto de Lei nº 09, de 26 de fevereiro de 2019, com a emenda sugerida pelo Relator.

É o nosso parecer, o qual submetemos à elevada apreciação plenária desta Casa de Leis.

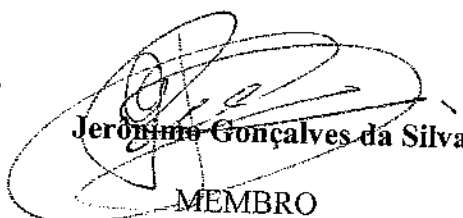
Sala das Sessões, 25 de março de 2019.


Alvasir Ferreira de Alencar - PP

PRESIDENTE


Cláudio Henrique Donatoni - PSDB

RELATOR


Jerônimo Gonçalves da Silva

MEMBRO